



Número: **0600098-14.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **02/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar nº 0600098-14.2022.6.16.0000 ajuizada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores do Estado do Paraná, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o art. 15. da Resolução do TSE n. 23.600/2019, em face da empresa Radar Inteligência Eireli - Radar Estatística, vez que a representada postulou registro de pesquisa de opinião para as eleições para as eleições gerais (estaduais e presidencial) de 2022, no Estado do Paraná, registrada no sistema da Justiça Eleitoral sob n. PR-02644/2022, a qual deveria cumprir as exigências da Res.-TSE n. 23.600/2019 (atualizada pela Resolução nº 23.676, de 16 de dezembro de 2021), para cujo registro, no entanto, alega não terem sido cumpridos os respectivos requisitos e, assim, ante a ausência de adaptação da pretensão de registro às exigências da Res.- TSE n. 23.600/2019, o registro não merece ser deferido para regular divulgação, vez que são diversas as falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa: apontar um resultado que seja o retrato fiel da realidade política atual do Estado do Paraná, dentre as quais: exclusão de pré-candidatos já declarados, violação à isonomia da disputa, direito à informação do eleitor; violação à igualdade de gênero no levantamento, art. 2º Resolução TSE 23.600/2019, Portaria Conjunta TSE n. 01/2018; incompatibilidade quanto à segmentação nível econômico em comparação ao questionário; divergências nos nomes apresentados no registro e aqueles dos questionários; ausência de sistema interno de "controle" e "conferência". (Requer: liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada (PR-02644/2022) (art. 16, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE n. 23.600/19 - TSE), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, pela REPRESENTADA, nos termos do art. 5º, inciso V, art. 13, § 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res.-TSE n. 23.600/19; também liminarmente e sem prejuízo do pedido anterior, seja deferido acesso, pelo representante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da Res.-TSE n. 13.600/2019), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, tudo nos termos do referido art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (§ 8º, do art. 13), diretamente aos representantes; ao final, a total procedência da presente representação, confirmado a liminar concedida e em toda a extensão lá requerida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REPRESENTANTE)	LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 551	05/07/2022 16:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.829

REPRESENTAÇÃO 0600098-14.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO
P A R A N A

ADVOGADO: LYGIA MARIA COPI - OAB/PR70440

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR0085791

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO FILHO - OAB/PR38463

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - ELEIÇÕES 2022.
REPRESENTAÇÃO. PESQUISA
ELEITORAL. EXCLUSÃO DE
PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À
IGUALDADE DE GÊNERO.
INCOMPATIBILIDADE QUANTO À
SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO
NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS
DE NOMES NO QUESTIONÁRIO.
AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE
CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO
CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS.
REGULARIDADE DA PESQUISA.
IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.



2. A estratificação da pesquisa quanto ao “sexo” em vez de “gênero” não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. A utilização do critério “não informou” no questionário referente ao “nível econômico” não infringe o requisito inserto no art. 23, IV da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque, caso o entrevistado se negue a responder a questão sobre seu nível econômico, a entrevista em referência será descartada, não sendo considerada na amostra.

4. O uso do nome completo em alguns momentos e apenas do sobrenome de pré-candidato em outros não é considerado irregular, na medida em que, perante o eleitorado, ambos identificam a mesma pessoa, conhecido político do Estado.

5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa.

6. Improcedência da Representação.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/07/2022 16:27:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516273937800000041968574>
Número do documento: 22070516273937800000041968574

Num. 42996551 - Pág. 2

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de RADAR INTELIGÊNCIA EIRELI – RADAR ESTATÍSTICA, com pedido liminar, em virtude da realização da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-02644/2022 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), que, supostamente, não preenche os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 23.600/2019, atualizada pela Res.-TSE nº 23.676/2021.

Alega o representante que a pesquisa não atende aos requisitos da Res.-TSE 23.600/2019, posto que: i) não incluiu todos os pré-candidatos já declarados ao Governo Estadual, notadamente porque não consta o nome de FILIPE BARROS dentre eles; ii) violou a igualdade de gênero no levantamento, já que, do registro da pesquisa, constata-se que a amostragem somente separa os eleitores quanto a seu “sexo” e não “gênero”, em afronta ao art. 2º, IV da Res.-TSE 23.600/2019; iii) existe incompatibilidade quanto à segmentação de nível econômico em comparação ao questionário, porquanto o plano amostral foi estratificado contemplando três opções (sem rendimento até 2 salários mínimos, mais de 2 a 5 salários mínimos e mais de 5 salários mínimos) e, no questionário, há quatro opções (além das três, a opção “Não informou”); iv) há divergência nos nomes apresentados no registro da pesquisa e os constantes nos questionários, sendo que na pesquisa consta um dos candidatos como “REQUIÃO” e, em alguns pontos do questionário, “ROBERTO REQUIÃO”; v) não há sistema interno de controle e conferência, tendo sido apontado apenas que as entrevistas serão “criticadas por profissional responsável pelo controle de qualidade da empresa” e “tabuladas em um software específico para este fim”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido liminarmente pelo então relator, DR. ROBERTO AURICHO JR., pela ausência dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se vislumbrou, no momento da análise do pedido de tutela, a plausibilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (id. 42909133).

O representado apresentou contestação pugnando pela improcedência da Representação, alegando, em síntese, que: a) a Res.-TSE nº 23.600/2019, norma regente das pesquisas eleitorais para as eleições vindouras, não prevê a obrigatoriedade de fazer constar nas pesquisas eleitorais a totalidade dos pré-candidatos que anunciaram supostas pré-candidaturas; b) a base de dados utilizada pela representada para estratificar os eleitores em feminino e masculino é a fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta no registro da pesquisa eleitoral; c) a pergunta questionando o nível econômico é colocada, estrategicamente, na seção de “perguntas filtro”, sendo descartado o questionário caso o respondente se recuse a responder a referida pergunta; d) o formulário (questionário) não é apresentado ao respondente, sendo apresentado, para escolha do candidato de sua preferência, somente o cartão disco e que fez constar o nome “REQUIÃO”, pois esse foi o nome adotado pelo pré candidato ROBERTO REQUIÃO nas últimas disputas eleitorais; e) em relação ao sistema de controle interno, asseverou que faz conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo e que as informações sobre o Sistema Interno de Controle e Verificação foram amplamente expostas no registro da pesquisa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (id. 42942700).



É o relatório.

VOTO

II.i - Exclusão de Pré-candidatos já declarados

O representante alega que a supressão do nome de FILIPE BARROS, pré-candidato ao governo do Paraná pelo PARTIDO SOCIALISTA LIBERAL, conforme veiculado na imprensa local, do rol apresentado aos respondentes, configura irregularidade na pesquisa, que não contemplaria todos os postulantes ao governo.

No tocante ao registro das pesquisas, o art. 3º da Res.-TSE nº 23.600/2019, alterada pela Res.-TSE nº 23.676/2021, determina que:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

A Res.-TSE nº 23.600/2019 é clara ao prever que, somente após a publicação dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenham sido deferidos deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

Por conseguinte, numa leitura em sentido contrário, anteriormente à publicação do edital de registro de candidaturas, não existe obrigatoriedade em constar todos os nomes dos pretendentes pré-candidatos à eleição majoritária, conforme norma que rege as pesquisas eleitorais.

Nesse sentido, orienta-se o TSE:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5 DE JULHO DO ANO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexiste obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos (Rp nº 32.350/DF, DJe de 18.2.2010, rel. Min. Henrique Neves; Rp nº 56.424/SP, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Rp nº 70.628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).



3. Recurso desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação nº 103018/MT, Acórdão de 18/05/2010, rel. Min. Joelson Dias, DJe 09/06/2010)

Assim, não se vislumbra que a ausência do nome de pretenso candidato ao governo do Estado teria potencial de tornar a pesquisa de opinião aqui discutida como tendenciosa e/ou irregular, como assevera o representante, vez que inexistente determinação legal para tanto.

II.ii - Violation à igualdade de gênero no levantamento

Assevera o representante que houve violação à igualdade de gênero, eis que o questionário não apresenta a opção de “gênero”, mas de “sexo”, excluindo, dessa forma, os entrevistados que não se autodenominam como binários, isto é, pertencentes ao sexo feminino ou masculino.

Na espécie, ao se analisar os requisitos mínimos que devem constar nas pesquisas de opinião pública, temos que não há ilegalidade no questionário da pesquisa apresentado em id. 42908684, posto que, em que pese a Res.-TSE nº 23.600/2019 tenha adotado o vocábulo “gênero”, ao invés de “sexo”, o questionário está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que estratifica o cadastro eleitoral apenas em sexo “feminino” e “masculino”.

Dessa forma, enquanto a fonte oficial de dados, de onde são extraídas as informações para a formação do plano amostral quanto ao gênero/sexo não for alterada, com a inclusão do gênero binário, não há qualquer irregularidade na pesquisa que utiliza a divisão sexo “masculino” e “feminino” nesse critério.

Assim, não se vislumbra falta de rigor que impeça o registro da pesquisa e sua divulgação.

II.iii - Incompatibilidade quanto à segmentação nível econômico em comparação ao questionário

O representante sustenta que a pesquisa de opinião traz uma estratificação da população quanto ao nível econômico que difere das demais perguntas, por conter uma opção extra de resposta, qual seja “não informou”, e que isso impede o aproveitamento do questionário como um todo, comprometendo a lisura da pesquisa.

O art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.



Embora a norma de regência exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. Assim, uma vez que o instituto de pesquisa fez constar, no formulário aplicado à pesquisa, a questão atinente ao nível econômico, não há que se falar em irregularidade.

Ademais, repise-se que a questão referente ao nível econômico se tratava de uma “pergunta filtro”, colocada estrategicamente no início do questionário e que, ocorrendo a recusa de se informar o nível econômico, o questionário seria descartado. Diante dessa metodologia, caso o entrevistado se recuse a responder a pergunta atinente ao seu nível econômico, ela sequer constará na amostra, o que afasta a indicação de irregularidade da pesquisa nesse tópico.

II.iv - Divergência entre os nomes apresentados no registro e nos questionários

No tocante à divergência arguida pelo representante sobre o questionário que, ao fazer referência ao mesmo pré-candidato, o faz de formas diferentes, constando na pergunta 9 como “REQUIÃO” e na pergunta 10 como “ROBERTO REQUIÃO”, não se verifica irregularidade, tendo em vista que o referido pré-candidato “ROBERTO REQUIÃO” é notoriamente conhecido como REQUIÃO, ex-governador e ex-senador deste Estado do Paraná.

Ademais, somente haverá a divulgação do nome de urna dos candidatos após o registro de candidatura, cujo prazo para realização é de 5 a 15 de agosto, de modo que, até lá, à míngua de demonstração de que o uso isolado do sobrenome pode causar confusão, é possível compreender que não há irregularidade nesse aspecto.

II.v - Ausência de sistema interno de “controle” e “conferência”

O representante aponta, ainda, que, no sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados da presente pesquisa não há segurança, o que fere sua credibilidade.

Sobre o tema, a Res.-TSE nº 23.600/2019 dispõe que deve ser registrado no PesqEle, Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, até 5 (cinco) dias antes da divulgação da pesquisa, o sistema interno de controle e verificação e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo empregado na pesquisa.

No registro da pesquisa (id. 42908685) consta o sistema interno de controle e conferência adotado no tratamento da pesquisa, esclarecendo-se forma e método de controle, conferência e fiscalização da coleta de dados, conforme segue:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: Todas as entrevistas serão conferidas individualmente, criticadas por um profissional responsável pelo controle de



qualidade da empresa e posteriormente tabuladas em um software específico para este fim. Todo o trabalho de coleta de dados (entrevistas) será devidamente coordenado e fiscalizado por um profissional treinado com esse objetivo. Utilizaremos grades de cotas de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico proporcionalmente, de acordo com o perfil do eleitor do universo pesquisado. Serão checados 20% dos questionários, por telefone, solicitado junto ao respondente no momento da entrevista, com sua plena concordância.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “*muito embora não exista uma normatização legal impositiva sobre qual metodologia necessita ser usada para a realização das pesquisas eleitorais, a Empresa pesquisadora deve realizá-la utilizando os critérios definidos quando do registro da pesquisa*” (Rp nº 0600953-32.2018.6.16.0000, Ac. nº 54128 de 04/09/2018, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, Publicado em Sessão, Data 05/09/2018), o que corrobora o tratamento dispensado à pesquisa.

Com efeito, a argumentação levantada pelo representante não se justifica diante da documentação juntada aos autos, que clarificam de forma evidente o método utilizado no Sistema Interno de Controle e Verificação, demovendo qualquer dúvida que pudesse recair sobre a idoneidade da pesquisa ora perquirida.

Ressalta-se, por fim, que não cabe ao representante a escolha sobre o método de conferência que o instituto de pesquisa utiliza, desde que seja descrito, de forma explicitada e de fácil compreensão, atendendo ao requisito do art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-14.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYGIA MARIA COPI - PR70440, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI



BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP - Advogados do(a) REPRESENTADO: ORIDES NEGRELLO NETO - PR0085791, ORIDES NEGRELLO FILHO - PR38463

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/07/2022 16:27:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070516273937800000041968574>
Número do documento: 22070516273937800000041968574

Num. 42996551 - Pág. 8